



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

2ª VARA CÍVEL

Rua Ministro Raphael de Barros Monteiro, 110, - Jardim dos Camargos

CEP: 06410-901 - Barueri - SP

Telefone: 4198-4844 - E-mail: barueri2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0057795-66.2014.8.26.0068**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Espécies de Contratos**
 Exequente: **VANESSA HENRIQUE DEPIERI e outro**
 Executado: **Cooperativa Habitacional Nova Era e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luciano Antonio De Andrade**

Vistos.

Fls. 1117/1120, defiro a penhora dos imóveis descritos nas matrículas nºs **65637 e nº 65638** do 10º C.R.I de São Paulo (fls. 1099/1102 e 1105/1107), em nome de Emplave Empreendimentos Planejamentos e Vendas LTDA.

Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição.

Providencie-se a averbação da penhora, pelo sistema ARISP, se possível.

Não sendo possível a penhora eletrônica por força do princípio da continuidade registrária, determino o registro da indisponibilidade do imóvel, servindo o presente, neste caso, como ofício ao Cartório para registro da indisponibilidade ora determinada, devendo o exequente providenciar seu encaminhamento. Isto porque a medida alertará terceiros de boa-fé, caso haja intenção de alienação dos direitos pelos executados, prevenindo, quiçá, eventual fraude contra credores. De outro lado, a declaração de indisponibilidade não impede a alienação judicial do bem, sem falar que será prontamente levantada em momento oportuno.

Registre-se que a utilização do sistema online não exime o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas.

Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca da penhora.

Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante(s) legal, de eventual(is) cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no art. 799, do Código de Processo Civil.

Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante a intimação pessoal, sob pena de nulidade.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

2ª VARA CÍVEL

Rua Ministro Raphael de Barros Monteiro, 110, - Jardim dos Camargos

CEP: 06410-901 - Barueri - SP

Telefone: 4198-4844 - E-mail: barueri2cv@tjsp.jus.br

Deverá, ainda, pesquisar junto aos órgãos administrativos e perante o síndico a respeito da existência de débitos ou restrições de natureza fiscal e condominial, comprovando nos autos.

No mais, expeçam-se ofícios ao 1º Cartório de Barueri, 9º Cartório de São Paulo – Capital, 1º Cartório de Osasco, para que enviem as certidões dos imóveis em nome da Emplave Empreendimentos Planejamentos e Vendas LTDA.

Ainda, expeçam-se ofícios ao 1º Cartório de Barueri, 9º Cartório de São Paulo – Capital, 1º Cartório de Osasco, 2ª Cartório de São Paulo – Capital, para que enviem as certidões dos imóveis em nome de João de Castro Santos.

Por fim, expeçam-se ofícios ao 1º Cartório de Barueri, 9º Cartório de São Paulo – Capital, 1º Cartório de Osasco, 2ª Cartório de São Paulo – Capital, para que enviem as certidões dos imóveis em nome de Marcos Fernando Delfino de Oliveira.

Int.

Barueri, 18 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA